



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009327-03.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante KOVI TECNOLOGIA LTDA, é apelada PATRICIA GATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009327-03.2023.8.26.0565

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Kovi Tecnologia S.A.

Apelada: Patrícia Gatti

3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul

Juíza Prolatora: Cintia Adas Abib

Voto nº 1116

**APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
COLISÃO.**

Sentença de parcial procedência. Recurso da autora.

Condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material.

Lucros cessantes. Não comprovação da ocorrência, ônus da prova que cabia à autora. Ônus do qual não se desincumbiu. Descabido pleito em valor hipotético. Empresa sublocadora de veículo, não comprovação daquilo que deixou de ganhar no período do conserto do automóvel.

Honorários sucumbenciais. Sucumbência recíproca, fixação com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Valor condizente ao serviço prestado.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso de apelação da autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de indenização decorrente de acidente de trânsito, julgado parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 112/117, cujo relatório fica adotado, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.673,91, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a contar do orçamento de fls. 58/59 e acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso. Reconhecida a sucumbência recíproca, repartindo as custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

Apelação da autora a fls. 122/141, buscando a reforma

parcial da sentença, os prejuízos sofridos pela apelante foram de R\$ 9.155,75, considerando os danos materiais e os lucros cessantes, configurados por inviabilizada a locação do veículo pelo período de 104 dias. Requereu, ainda, o afastamento da sucumbência recíproca e, subsidiariamente, a redução do valor fixação a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 155/157, pugnando pela desacolhida do recurso.

É o relatório.

Ingressou a apelada com ação com pedido de indenização por danos materiais decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 05 de agosto de 2022, afirmou ser empresa na área de sublocação de veículos e sublocou o automóvel placa FVQ8695 para Eronildo. O acidente seria por culpa da ré, pois invadira a contramão, colidindo na parte lateral esquerda. Decorrente da colisão, despendeu o importe de R\$ 3.673,91 e também requereu a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, o automóvel permaneceu na oficina de 11 de janeiro de 2023 a 25 de abril do mesmo ano. O valor diário da locação é de R\$ 52,71, totalizando R\$ 5.481,84.

Somente a autora recorreu, desta forma, a culpabilidade do acidente e do valor por danos materiais não são objeto de análise por este Tribunal.

Cinge-se o recurso à insurgência pela não condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes.

Em que pesem as razões trazidas, o recurso não merece guarida, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui adotados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Cabia à autora comprovar os lucros cessantes, afirmar

prejuízo por todo o período em que o veículo permaneceu em oficina para conserto não é suficiente, não se olvidando ser ela sublocadora de automóveis.

A propósito o contido na obra Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Manole, 2007, pág.291: “O dano indenizável deve ser certo e atual. Não pode ser meramente hipotético ou futuro. Mesmo quando se trata de lucros cessantes, é preciso que eles estejam compreendidos em cadeia natural da atividade interrompida pela vítima... Nesse sentido, os lucros cessantes são apenas os que podem ser constatados desde logo, mas que não se verificaram em decorrência do fato que o interrompeu, afastando-se meras expectativas frustradas.”.

No caso em apreço, não trouxe a autora documentação suficiente a demonstrar o que deixou efetivamente de ganhar em razão do acidente de trânsito. Como asseverado, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito é do autor.

Resta analisar o pedido subsidiário, qual seja, de redução dos honorários sucumbenciais. Constatou na sentença “Condeno, ainda, autora e ré nos pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, para os patronos da autora e da ré, porquanto, adotando-se o valor da efetiva sucumbência da ré (valor a ser pago à autora: R\$ 3.673,91) ou o valor do pedido desacolhido da autora (valor postulado a título de lucros cessantes R\$ 5.481,84), como base de cálculo, para os fins do § 2º, do referido preceito legal, a verba honorária mostrar-se-ia ínfima, em descompasso com o princípio da razoabilidade e da justa remuneração.”.

Fundamentado o motivo pelo qual se deu a fixação em percentual diverso do proveito econômico, quando a autora, em razão de ter sucumbido em valor maior, arcaria com honorários superiores ao arbitrado em seu favor. Desta forma, o importe fixado deve ser mantido, não podendo ser considerado excessivo. Foi utilizado o mesmo critério para ambas as partes.

Em razão da não acolhida do recurso, incidente a regra do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários em favor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ré em 10% do valor fixado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora